



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000344/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.758 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente VALTER LEOPOLDINO DA MATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o seu beneficiário comprovar a sua efetiva retenção, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 06/11/2006, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 17.940,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 16/06/2008, alegando que cometeu erro no preenchimento da declaração, uma vez que os dados informados foram imputados no programa errado.

Para instruir seu pleito, o contribuinte anexou os documentos de folhas 02 a 16.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 25 a 29 para instrução processual.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-30.261 (e-fls. 36/38), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Versam os autos sobre dedução indevida de imposto retido na fonte, no valor total de R\$ 17.940,00.

A tese principal do defendente gira em torno de um erro cometido ao apresentar a declaração, informando os rendimentos referentes a outro programa.

Da análise dos documentos constantes dos autos, ou seja, cópias das declarações de ajuste anual, exercícios 2004, 2005 e 2006, verifica-se que a única correlação entre as declarações é a informação da mesma fonte pagadora: Vic Transportes Ltda. Os valores de rendimentos tributáveis informados, bem como o imposto retido na fonte, em nada coincidem.

Ainda, em consulta aos sistemas informatizados desta Receita Federal do Brasil, não se verificou a existência de DIRF apresentada pela fonte pagadora Vic Transportes Ltda. nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, informando o contribuinte como beneficiário.

Logo, não há comprovação de qualquer vínculo entre rendimentos e imposto retido na fonte que pudesse ensejar um erro de preenchimento da declaração, com utilização de programa errado.

O interessado não carrou aos autos comprovação de que lhe cabe razão. Nesse momento, cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: "*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*" que tem o significado de "quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse". Ou seja, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 43/44), pugnando insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por VIC Transportes Ltda., CNPJ nº 17.425.059/0001-24, no valor de R\$ 4.724,60.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado argumenta que por lapso foi feita a DIRPF, exercício 2006, sendo imputados valores inexistentes, uma vez que naquele ano não houve rendimentos.

Apresenta declaração da fonte pagadora em questão e recibo de honorários a fim de comprovar a situação.

Vê-se que o interessado não nega que enviou a declaração, tão somente alega que equivocou-se ao fazê-la.

Observamos que a documentação apresentada (e-fls. 45/58) pelo recorrente em nada acrescenta em sua defesa.

Em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Assim, **voto no sentido de manter o crédito tributário exigido.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura